

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP

Processo: Concorrência nº 006/2015

Objeto: Elaboração de projeto executivo de rede e de ramal de interligação de novos consumidores, incluindo o projeto executivo, levantamento do solo através de sondagem geofísica, sondagem a trado, estudo de interferência elétrica e projeto de proteção catódica, bem como projeto executivo de recuperação e drenagem de faixas de domínio, na Rede de Distribuição de Gás Natural no Estado de Paraíba, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

A Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, julga e responde o recurso interposto pelo licitante SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP.

Objetivamente o recorrente pretende obter a reforma do julgamento da CPL, relativo à fase de julgamento da habilitação, mais especificamente quanto a própria inabilitação por não ter atendido ao item 7.3.4.1, ou seja, por não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis com todas as peças que o compõe.

DO MÉRITO

Todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PBGÁS
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700
www.pbgas.com.br

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, da mesma forma os licitantes devem observar o as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. É imperioso destacar que a Comissão Permanente de Licitação não se afastou das exigências contidas no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.

Em sendo lei, o Edital, com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Desse modo, para a CPL pesa o que rege o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que a submete ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente observado.

No caso em tela, a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 deve contemplar a expressão "exigíveis e apresentados na forma da lei", ou seja, não é a Lei de Licitações que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos. As exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Dito isso, é imperioso observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da Lei 8.666/93 e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

A doutrina de ANTONINHO MARMO TREVISAN¹ traz luz à matéria e define os termos "balanço patrimonial" e "demonstrações contábeis", transcritos a seguir:

"O que é balanço patrimonial? O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações.

¹ TREVISAN, Antoninho Marmo. Como entender balanços. Trevisan. 9^o Edição. São Paulo. 2012.



Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia.

[...]

Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

Demonstrações do Resultado do Exercício;

Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas; e

Notas Explicativas”.

O mesmo autor também esclarece o que são as Notas Explicativas, um dos pontos tratados na peça recursal:

“O que são **Notas Explicativas**? As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subsequentes ao balanço. Para a elaboração das Notas Explicativas devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) As informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância;
- b) Os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos;
- c) Os assuntos devem ser apresentados obedecendo a ordem observada nas Demonstrações Contábeis, tanto para os agrupamentos, como para as contas que os compõem;
- d) Os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns;
- e) Os dados devem permitir comparações com períodos anteriores;
- f) As referências as leis, decretos, regulamentos, normas brasileiras de contabilidade e outros atos normativos devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na Nota Explicativa”.





No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que "As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

No que tange à contabilidade das microempresas e das empresas de pequeno porte, deve ser aplicada a Resolução n.º 1255, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Contabilidade. A resolução, que trata das normas e procedimentos para demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas, tem o objetivo de oferecer informação sobre a posição financeira, o desempenho e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a **integralidade**.

Integralidade

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis **deve ser completa**, dentro dos limites da materialidade e custo. **Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.**



Nesse sentido, a Resolução CFC nº 1255/09 - TG 1000 é clara a exigência das Notas Explicativas:

"3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**"

(grifo nosso)

Sendo a integralidade uma característica necessária para as demonstrações contábeis, e sendo as Notas Explicativas um dos itens a ser contemplado nesse conjunto de demonstrações, observa-se claramente que o documento apresentado na presente licitação pela Recorrente está em desacordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que o balanço apresentado não contém as Notas Explicativas.

A Resolução CFC nº 1255/09 - TG 1000 ainda diz que:

"3.3 A entidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas explicativas. **As demonstrações contábeis não devem ser descritas como em conformidade com esta Norma a não ser que estejam em conformidade com todos os requerimentos desta Norma.**"

(grifo nosso)

A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - a ITG 1000, que estabelece critérios e



PBGÁS
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Eptácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700
www.pbgas.com.br

procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Cabe aqui reproduzir alguns itens da Resolução CFC N° 1.418/12, topicamente:

2. Esta Interpretação é **aplicável** somente às entidades definidas como "**Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**", conforme definido no item 3.

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.

[...]

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

[...]

39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

(grifo nosso)

Mais uma vez fica clara a aplicação às micro e pequenas empresas, e a necessidade de apresentar as "Notas Explicativas" em seu Balanço Patrimonial.



DECISÃO

A peça recursal preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Comissão conhecer o documento, e no mérito, considerando:

(i) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no Art. 41 da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência e a doutrina sobre o tema;

(ii) a necessidade de qualificação econômico-financeira, exigência legal da Lei de Licitações em seu Artigo 31, e disposto no Edital em seu item 10.2.4.1;

(iii) as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que envolvem as demonstrações contábeis para micro e pequenas empresas;

Decide negar provimento, ratificação sua decisão em manter INABILITADO o licitante SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP. Diante dessa decisão, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos o processo ao Presidente da Companhia para decisão final. O recurso perderá seu efeito suspensivo após a publicação do seu julgamento na imprensa oficial.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Fabiola Gomes

Fabiola Gomes dos Santos
Presidente da CPL

Severino Augusto Barros Sousa

Severino Augusto Barros Sousa
Membro

Isabela Assis Guedes

Isabela Assis Guedes
Membro





Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo
Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Processo: Concorrência nº 006/2015
Objeto: Elaboração de projeto executivo de rede e de ramal de interligação de novos consumidores, incluindo o projeto executivo, levantamento do solo através de sondagem geofísica, sondagem a trado, estudo de interferência elétrica e projeto de proteção catódica, bem como projeto executivo de recuperação e drenagem de faixas de domínio, na Rede de Distribuição de Gás Natural no Estado de Paraíba, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

A Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, julga e responde o recurso interposto pelo licitante CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Objetivamente o recorrente pretende obter a reforma do julgamento da CPL, relativo à fase de julgamento da habilitação, mais especificamente quanto a habilitação dos licitantes:

- (i) ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA, por considerar que o atestado de capacidade técnico profissional não atende ao solicitado do edital;
- (ii) ÍNTEGRA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, por considerar que o atestado apresentado não comprova aptidão técnica para desempenho das atividades objeto da licitação;
- (iii) PLANAL ENGENHARIA LTDA, por considerar que o profissional técnico apresentado não atende as exigências do edital.

[Handwritten signatures]



DO MÉRITO

Todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. É imperioso destacar que a Comissão Permanente de Licitação não se afastou das exigências contidas no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.

Em sendo lei, o Edital, com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Desse modo, para a CPL pesa o que rege o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que a submete ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente observado.

A primeira análise desta CPL foi das alegações da recorrente contra a habilitação do licitante ESTÁTICA ENGENHARIA. O edital exige, no item 7.3.3.3, a comprovação de capacidade técnica-profissional, conforme colacionado abaixo:

"7.3.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente (ver item 7.3.3.3.1), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Atestado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta



Licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da Jurisdição em que foi realizado o serviço."

Em análise, está CPL verificou que o atestado que comprova a capacidade técnico-profissional foi apresentado juntamente com a CAT e o objeto do referido atestado (Projetos executivos de Redes de Gás Natural Canalizado) guarda compatibilidade com o objeto ora licitado, logo atende ao solicitado no instrumento convocatório.

Quanto as alegações em desfavor do licitante ÍNTEGRA PROJETOS, o recorrente alega que o item 7.3.3.2 não foi atendido, vejamos o que dispõe o referido item:

"7.3.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de projeto executivo, emitidos por empresas de direito público ou privado, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrado(s) no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico)."

O licitante ÍNTEGRA PROJETOS apresentou atestado constando, entre outros, o seguinte serviço: elaboração do projeto executivo com desenho e documentos técnicos suficientes para a construção e montagem de dutos de aço carbono (127km). O objeto da licitação em análise corresponde a, aproximadamente, 80km. Resta claro que o atestado apresentado é superior ao previsto no escopo dos serviços licitados.

Além de comprovar a aptidão para elaboração de projeto executivo para construção de duto, a ÍNTEGRA PROJETOS, comprovou que executou: elaboração de projeto de proteção catódica; levantamentos topográficos e detecção de linhas enterradas. Sendo compatível com o objeto da licitação.

Por fim, está CPL analisou a alegação da recorrente contra o licitante PLANAL ENGENHARIA. A recorrente aduz em sua peça que o acervo do profissional José Geraldo da Silva Cruz deve ser desconsiderado devido a sua formação técnica (engenharia civil).

O instrumento convocatório é claro ao definir quais documentos comprovam a capacidade técnico-profissional:

"7.3.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente (ver item 7.3.3.3.1), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pelo CREA, ~~detentor de Atestado com~~



PBGÁS
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700
www.pbgas.com.br

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da Jurisdição em que foi realizado o serviço.”

A esta CPL compete apenas o julgamento objetivo dos documentos apresentados. O licitante PLANAL ENGENHARIA atendeu as exigências editalícias, ou seja, apresentou atestado que comprovou a execução de serviços compatíveis e registrados pelo CREA.

Não reconhecer como válido os atestados devidamente registrados pelo CREA seria ignorar a autoridade deste Conselho, a quem a compete a fiscalização do exercício da profissão e das atividades pertinentes a cada área da engenharia.

DECISÃO

A peça recursal preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Comissão conhecer o documento, e no mérito, considerando:

- (i) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no Art. 41 da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência e a doutrina sobre o tema;
- (ii) o atendimento das exigências editalícias por parte das licitantes ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA; ÍNTEGRA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e PLANAL ENGENHARIA LTDA

Decide negar provimento, ratificação sua decisão em manter HABILITADOS os licitantes ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA; ÍNTEGRA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e PLANAL ENGENHARIA LTDA.





MATERIAL IMPRESSO
EM PAPEL RECICLADO

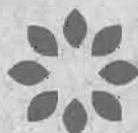
Diante dessa decisão, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos o processo ao Presidente da Companhia para decisão final. O recurso perderá seu efeito suspensivo após a publicação do seu julgamento na imprensa oficial.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Fabiola Gomes
Fabiola Gomes dos Santos
Presidente da CPL

Severino Augusto Barros Sousa
Severino Augusto Barros Sousa
Membro

Isabela Assis Guedes
Isabela Assis Guedes
Membro



PBGÁS
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Eptácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone: 83 3219.1700
www.pbgas.com.br



MATERIAL IMPRESSO
EM PAPEL RECICLADO

ATO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL proferida nos Julgamentos dos Recursos Administrativos impetrados pelos licitantes SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, contra a decisão da CPL de inabilitar na Concorrência nº 006/2015 o licitante SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP e habilitar os licitantes ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA; ÍNTEGRA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e PLANAL ENGENHARIA LTDA mantendo a decisão de **INABILITAR** o licitante SPCAD SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA EPP e **HABILITAR** os licitantes ESTÁTICA ENGENHARIA LTDA; ÍNTEGRA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e PLANAL ENGENHARIA LTDA, conforme demonstrado no Julgamento acima citado, em conformidade com o estabelecido no Parágrafo 4º do artigo 109, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

João Pessoa, 11 de agosto de 2016.


GEORGE VENTURA MORAIS
Diretor Presidente



Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700
www.pbgas.com.br